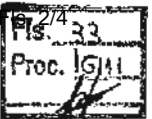




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 2927/1986		
Ementa ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO, PARA CONCEDER ÀS NOVAS INDUSTRIAS ISENÇÃO TEMPORÁRIA DOS IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL E REDUZIR O DESCONTO GERAL POR RECOLHIMENTO DESSES IMPOSTOS EM PARCELA ÚNICA.		
Data da Norma 03/01/1986	Data de Publicação 07/01/1986	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei nº 4178/1985</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Veto Parcial Mantido A Lei 2.949/86 acrescenta um outro inc. IX ao art. 56, sem revogar expressamente o mesmo inc. IX introduzido por esta Lei. FINANÇAS - código tributário FINANÇAS - impostos - isenções Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma 26/12/1990	Norma Relacionada <u>Lei Complementar nº 14/1990</u>	Efeito da Norma Relacionada Revogada por



"IOM" 07-01-86

LEI Nº 2927, DE 03 DE JANEIRO DE 1986

Altera o Código Tributário, para conceder às novas indústrias isenção temporária dos Impostos Territorial e Predial e reduzir o desconto geral por recolhimento desses impostos em parcela única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei.-

Art. 1º - O Capítulo I do Título II da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"SEÇÃO VIIDA ISENÇÃO

Art. 32A - São isentos do pagamento do imposto os proprietários de terrenos de que trata o inciso IX do artigo 56, observado o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a isenção abrangerá o período de 2 (dois) anos, a partir do exercício seguinte ao do início da obra de construção do estabelecimento industrial, devidamente aprovada pela Municipalidade, entendendo-se por obra iniciada a colocação, pelo beneficiário, de operários trabalhando na sua instalação e preparando o canteiro de obras.

§ 2º - Mediante a comprovação de motivo justo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 1 (um) ano, "Vetado."

§ 3º - Não estando a obra concluída dentro do prazo previsto nos parágrafos anteriores, a isenção será revogada.



Art. 2º - O artigo 56 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do inciso IX e do § 4º, com a seguinte redação:

"IX - estabelecimentos industriais que se venham a instalar em áreas compreendidas pelo Setor S.8, previsto no artigo 55 da Lei Municipal nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

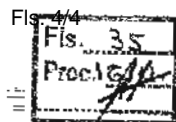
.....
.....
§ 4º - A isenção a que se refere o inciso IX deste artigo, condicionada ao efetivo exercício das atividades próprias da beneficiária, será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 47, § 1º, desta lei."

Art. 3º - Os artigos 26-A e 49-A da Lei municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, introduzidos pela Lei nº 2780, de 10 de dezembro de 1984, passam a vigor com a seguinte redação:

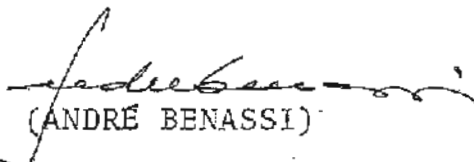
"Art. 26-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

"Art. 49-A - Na hipótese do pagamento em uma única parcela, e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, incidirá desconto de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto, acrescido dos valores correspondentes às taxas de serviços públicos, disciplinadas no artigo 134 e ss. desta lei."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



ção, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-